



Associação Portuguesa
de Direito do Consumo

Exmº Senhor
Presidente do Conselho de Administração
ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

consultapublica@erse.pt

Ofício n.º 120 / Servº EDP
Data: 18 de Maio de 2007

Assunto: parecer referente a proposta de alteração regulamentar – Abril 2007

Exmos. Senhores,

Na sequência do pedido de parecer, enviado quer à *apDC – associação portuguesa do Direito do Consumo* quer à *ACOP – Associação de Consumidores de Portugal*, relativamente ao assunto supra identificado, através do vosso ofício ref.^a E-Técnicos/2007/154/HM/avp, datado de 20 de Abril do corrente ano, estas associações, trabalhando em colaboração, procederam à análise conjunta da mencionada proposta, tecendo-se os comentários que de seguida se enunciam.

Verifica-se que as alterações introduzidas nos diversos regulamentos são consequência do imposto pelos Decretos-leis n.ºs 172/2006, de 23 de Agosto e 29/2006, de 15 de Fevereiro, daí que se verifique a introdução de novos conceitos, e a eliminação de outros.

A proposta de alteração referente ao artigo 27.º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, cuja epígrafe é “*ajustamento para perdas*”, permite que as perdas sejam determinadas, no nosso entender, com maior precisão, através do estabelecimento de perfis horários. Por outro lado, o estabelecimento de factores de ajustamento para perdas por período facturado associado ao preço de tarifas de cada nível de tensão permite uma maior justiça, não se cobrando o que não se verifica.

No que tange às alterações propostas pelo artigo 52.º do Regulamento de Relações Comerciais, concordamos com as mesmas, todavia há que ter em consideração que a interrupção da entrega de energia eléctrica afectará o consumidor final, devendo a energia ser assegurada por outro distribuidor.

Já no que toca ao artigo 53.º, n.º 1, alínea c), concorda-se que se verifique a interrupção da energia aquando o impedimento do acesso ao equipamento de medição por parte do consumidor. Todavia, tal facto, apenas deve ocorrer após prévia notificação do mesmo.

A introdução do Capítulo X referente à protecção do consumidor é uma iniciativa a aplaudir, na medida em que constitui uma mais valia, reconhecendo-se os direitos dos consumidores.

O artigo 163.º, n.º 6 estabelece a necessidade de existir um código de conduta relativamente aos comercializadores que recorram aos métodos agressivos. O código de conduta será uma mais valia, todavia há que ter em consideração a legislação específica existente neste domínio, a qual deve ser rigorosamente cumprida. Da experiência destas associações, verifica-se que os fornecedores de energia não cumprem esta legislação, sendo constantes os abusos neste domínio.



Associação Portuguesa
de Direito do Consumo

A introdução do n.º 3 do artigo 197.º é favorável ao consumidor, pois na nossa opinião o facto do fornecimento ser interrompido no último dia útil ou na véspera do feriado, causava transtornos ao consumidor, que se “via de mãos atadas”, na medida em que se encontrava impedido de resolver a situação, visto não poder contratar um novo fornecedor.

No que concerne ao Regulamento Tarifário, não existe qualquer reparo a fazer por parte destas associações.

Eis, pois, o que nos cumpre transmitir.

Com os melhores cumprimentos.

A Assessora Jurídica

Teresa Madeira